



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 234

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2005

PREÇO R\$ 1,50

AVISO: Fica cancelado o Suplemento ao DODF nº 122, de 30/06/2005

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo.	1	11	
Secretaria de Estado de Governo		11	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa		12	24
Secretaria de Estado de Fazenda	3		24
Secretaria de Estado de Educação	7	13	29
Secretaria de Estado de Saúde	7	17	30
Secretaria de Estado de Ação Social.	8	19	30
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	8		30
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		19	33
Secretaria de Estado de Transportes	8	19	33
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	8	19	33
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			33
Polícia Civil do Distrito Federal		19	
Secretaria de Estado de Cultura.....	9		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico		20	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		21	34
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	9	21	34
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	10		34
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	10	21	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação		23	35
Procuradoria Geral do Distrito Federal		23	35
Tribunal de Contas do Distrito Federal			35
Ineditoriais			35

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 26.442, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a execução do Segundo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal (REFAZ II), instituído pela Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista a Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Segundo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal (REFAZ II), destinado a promover a regularização de débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, e neste Regulamento.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); ao Imposto sobre Serviços (ISS); Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI); ao Imposto Sobre Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Bens e Direitos (ITCD); à Taxa de Limpeza Pública (TLP); à Taxa de Utilização de Área de Domínio Público (TUADP); à Taxa de Segurança contra Incêndio; à Taxa de Fiscalização de Obras; à Taxa de Vigilância Sanitária; à Taxa Ambiental; à Taxa de Licença Urbanística e à Contri-

buição de Iluminação Pública (CIP); as Taxas incidentes aos Beneficiários do Programa de Promoção ao Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal (Pró-DF), instituído pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1.999, e suas alterações; às Taxas de Ocupação de Imóveis; às Taxas de Ocupação de Área Pública; às Taxas de Concessão, Permissão ou Preço Público.

§ 2º Poderão ser incluídos no REFAZ II:

I - os débitos consolidados oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício:

a) cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2005, quanto ao ICM, ICMS e ISS sociedades uniprofissionais e empresas;

b) cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004, nos demais casos.

II - os débitos procedentes de ação fiscal que comprovem as situações previstas no § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, desde que constituídos até a data da publicação da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005.

§ 3º Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto neste Regulamento, o montante obtido pela soma do principal devido, da atualização monetária, dos juros de mora reduzidos, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e dos demais acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 4º Respeitada a competência do órgão credor dos valores a que se refere este Regulamento, serão consolidados separadamente:

I - todos os débitos do ICM, do ICMS e do Simples Candango;

II - as taxas de ocupação de imóveis e as multas delas decorrentes, as taxas e multas do Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal (Pró-DF), instituído pela Lei Distrital nº 2.427, de 14 de julho de 1.999 e suas alterações;

III - as Taxas de ocupação de área pública e as Taxas de Concessão, Permissão ou Preço Público;

IV - todos os demais tributos relacionados no § 1º deste artigo.

§ 5º O contribuinte poderá optar pelo pagamento de apenas uma ou mais consolidações de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º Os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, iniciada até a data da opção pelo REFAZ II, não serão incluídos na consolidação, salvo manifestação em sentido contrário na forma dos incisos II e III do art. 3º.

§ 7º Devem ser incluídos na consolidação, na forma prevista nos incisos I a IV do § 4º do art. 1º, os débitos que não estejam em discussão administrativa ou judicial.

§ 8º Os débitos referidos no caput deste artigo, ainda não constituídos, deverão ser confessados, de forma irretroativa e irrevogável.

Art. 2º O REFAZ II consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, relacionados a débitos de que trata o artigo anterior, nas seguintes proporções:

I - 99% (noventa e nove por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 16 de dezembro de 2005;

II - 90% (noventa por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 27 de janeiro de 2006;

III - 80% (oitenta por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 24 de fevereiro de 2006;

IV - 70% (setenta por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 22 de março de 2006;

V - 60% (sessenta por cento), se recolhido o débito em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que efetuado o parcelamento até 16 de dezembro de 2005;

VI - 75% (setenta e cinco por cento) para os débitos a que se refere o inciso II do § 2º do art. 1º, desde que o montante devido seja recolhido à vista até o dia 16 de dezembro de 2005.

§ 1º Para efeito do inc. V do "caput", considera-se efetuado o parcelamento com o pagamento da primeira parcela.

§ 2º Ressalvado o pagamento de custas e emolumentos judiciais, o recolhimento de débito de acordo com as regras estabelecidas neste artigo implicará na redução do encargo previsto no art. 42 do parágrafo único da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e de honorários advocatícios na mesma proporção aplicada às multas, inclusive moratórias, e juros de mora.

§ 3º Os débitos iguais ou superiores a R\$ 185,48 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação acessória, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2004, poderão, obedecido o estabelecido no § 3º do art. 1º, ser quitados com redução de 70% (setenta por cento), desde que o valor seja integralmente recolhido até o dia 16 de dezembro de 2005.

§ 4º Não se aplica o disposto no inciso V do caput aos débitos do ICM, do ICMS e do Simples Candango.

§ 5º A restrição de que trata o parágrafo anterior, relativamente às empresas optantes pelo Simples Candango, não se aplica aos débitos de IPTU, IPVA, ISS, ITBI, ITCD, TLP, TUADP e CIP.

§ 6º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 3º O recolhimento dos débitos na forma deste Regulamento estará condicionado a:

I - emissão de documento pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEF) ou pelo órgão credor dos valores a que se refere este Regulamento informando o valor da consolidação dos débitos a serem quitados, o desconto concedido, a data limite para o pagamento e, na hipótese de

que trata o inciso V do art. 2º, a quantidade e o valor de cada parcela;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativo ao débito a ser quitado;

III - expressa renúncia em juízo a qualquer defesa ou recurso judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativo ao débito a ser quitado;

IV - expressa renúncia a qualquer parcelamento ou compensação com precatórios já requeridos, inclusive os requeridos com base na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, e relativos aos débitos a serem quitados, para pagamento, em espécie ou nos termos do art. 8º, na forma dos incs. I a IV e VI do art. 2º;

V - aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, e neste Regulamento;

VI - procuração do contribuinte com poderes específicos, se for o caso.

§ 1º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I deverá requerê-lo nas Agências de Atendimento da Receita da SEF ou no setor de atendimento do órgão credor dos valores a que se refere este Regulamento, até três dias úteis antes dos prazos de que tratam os incisos I a VI do art. 2º.

§ 2º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da respectiva garantia.

§ 3º O pagamento integral ou da primeira parcela constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 4º A procuração de que trata o inc. VI do “caput” deverá outorgar poderes específicos para confessar dívida; renunciar a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, ou desistir dos já interpostos; parcelar; tomar ciência de atos; receber quitação; e aceitar todas as condições estabelecidas na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, e neste Regulamento.

§ 5º A SEF, a PGDF ou o órgão credor poderão exigir a apresentação de outros documentos que entenderem necessários.

Art. 4º Quando o contribuinte optar pela forma de pagamento prevista no inciso V do art. 2º, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 73,98 (setenta e três reais e noventa e oito centavos), no caso de pessoas físicas e contribuintes optantes pelo Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal (SIMPLES CANDANGO), instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, e pelo Regime Tributário Especial aos prestadores de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (RTE - ISS), estabelecido pela Lei nº 3.247, de 17 de dezembro de 2003, e a R\$ 185,48 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) para os demais contribuintes.

§ 1º A primeira parcela corresponderá a 5% (cinco por cento) do total do débito consolidado, independentemente dos valores especificados no caput.

§ 2º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), ou outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a ser considerado a partir da primeira parcela.

§ 3º O mês de deferimento de que trata o parágrafo anterior é o do pagamento da primeira parcela a que se refere o § 8º deste artigo.

§ 4º Em nenhuma hipótese, os juros de que trata o parágrafo anterior poderão ser inferiores a 1% (um por cento).

§ 5º A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa de 10% (dez por cento).

§ 6º A multa de mora prevista no parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento), quando efetuado o pagamento até um mês após a data do respectivo vencimento.

§ 7º Para efeito do parágrafo anterior, quando o termo final do prazo ocorrer em dia não útil, o pagamento poderá ser feito no próximo dia útil com multa de 5% (cinco por cento).

§ 8º A primeira parcela terá vencimento fixado no documento mencionado no inc. I do art. 3º, as demais vencerão no dia 10 de cada mês, a partir do segundo mês após o pagamento da primeira parcela.

§ 9º O disposto no caput, no que se refere às empresas optantes pelo Simples Candango, alcança somente os débitos relativos ao IPTU, IPVA, ISS, ITBI, ITCD, TLP, TUADP e CIP.

Art. 5º O contribuinte será excluído do parcelamento a que se refere este Regulamento na hipótese de:

I - falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de três meses;

II - descumprimento das demais condições estabelecidas neste Regulamento e na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento situados no território do Distrito Federal.

§ 2º Ocorrendo exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extin-

ção do crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõe.

§ 3º A exclusão do parcelamento será comunicada ao contribuinte, por meio de ato da SEF, da PGDF ou do órgão credor dos valores a que se refere este Regulamento, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, assim como a automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º O débito excluído do parcelamento será inscrito em dívida ativa, após restabelecidos, em relação ao montante não pago, os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 5º Para fins de aplicação do inc. I do “caput”, será considerado como inadimplência o oferecimento de precatório inidôneo, ou com valor passível de compensação inferior ao valor da parcela, ou tido como ineficaz, na forma do § 6º do art. 9º deste Regulamento.

§ 6º Para efeitos do disposto no inciso I do “caput”, será considerado inadimplência o pagamento a menor de qualquer parcela.

Art. 6º Poderá haver a reativação, uma única vez, do parcelamento excluído, desde que o contribuinte:

I - regularize todas as pendências que ocasionaram a exclusão até dois meses após a emissão da comunicação de que trata o § 3º do art. 5º;

II - cumpra as demais exigências estabelecidas pela SEF, pela PGDF ou pelo órgão credor.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no “caput”, as parcelas vincendas não poderão ser alteradas em função da reativação, prevalecendo as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

Art. 7º O contribuinte que optar pelo pagamento integral, nos termos dos incisos I a IV e VI do art. 2º e o fizer em desacordo com as regras estipuladas na Lei 3.687, de 20 de outubro de 2005 e neste Regulamento, perderá a totalidade dos benefícios, inclusive os relativos ao montante efetivamente pago.

Art. 8º Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações, poderão utilizá-los para a compensação de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); ao Imposto sobre Serviços (ISS), ao Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, de Bens Imóveis (ITBI); ao Imposto Sobre Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Bens e Direitos (ITCD); à Taxa de Limpeza Pública (TLP); à Taxa de Utilização de Área de Domínio Público (TUADP); à Taxa de Segurança contra Incêndio; à Taxa de Fiscalização de Obras; à Taxa de Vigilância Sanitária; à Taxa Ambiental; à Taxa de Licença Urbanística e à Contribuição de Iluminação Pública (CIP); as Taxas Incidentes aos Beneficiários do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado (Pró-DF), instituído pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, e suas alterações; às Taxas de Ocupação de Imóveis; às Taxas de Ocupação de Área Pública; às taxas de Concessão, Permissão ou Preço Público, nos termos dos incisos I a V do art. 2º.

§ 1º Para efeitos deste artigo considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

§ 2º No caso de diferença por incorreção do valor notificado para compensação por meio de precatório judicial, o devedor deverá ser notificado para complementar o valor, inclusive, mediante apresentação de novo precatório, assegurada a opção por parcelamento na forma e nos prazos previstos neste Regulamento.

§ 3º Os débitos a que se refere o caput somente poderão ser compensados com créditos resultantes de ações judiciais movidas contra a entidade de direito público titular do débito, na forma estipulada pela Lei Complementar nº 705, de 18 de janeiro de 2005.

Art. 9º A compensação por precatórios, à vista ou parcelada, deverá ser requerida junto às Agências de Atendimento da Receita da SEF, à PGDF ou ao órgão credor dos valores a que se refere este Regulamento, até três dias úteis antes dos prazos de que tratam os incisos I a V do art. 2º, mediante requerimento instruído com:

I - prova da titularidade ativa do precatório com indicação clara do devedor como titular original ou cessionário, neste caso com o comprovante da cessão feita por instrumento público na forma da lei;

II - certidão fornecida pelo órgão competente da PGDF, no caso de precatórios da Administração Direta, ou pela entidade da Administração Indireta competente, com as especificações, o valor e o número do processo originário do precatório oferecido para compensação;

III - certidão de que a cessão do precatório foi registrada na Lista Geral dos Precatórios, emitida pelo órgão competente da PGDF, no caso de precatórios da Administração Direta, ou pela entidade da Administração Indireta competente.

§ 1º A apresentação de precatórios no curso do parcelamento será instruída na forma dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º O requerimento a que se refere o “caput” deste artigo configurará confissão irrevogável e irretratável de dívida e deverá conter obrigatoriamente:

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3441.4502 - 3441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

I - a identificação do contribuinte;

II - os dados da escritura que o acompanham;

III - a indicação pelo contribuinte das parcelas que se pretende compensar;

IV - a declaração do contribuinte do valor líquido passível de compensação;

V - a declaração do contribuinte de que o precatório oferecido não foi utilizado para compensação em outro processo.

§ 3º Para cada prova de titularidade apresentada deve existir um processo, salvo nos casos em que for necessário mais de um precatório, considerando o valor líquido passível de compensação, para a liquidação integral da parcela e desde que sejam precatórios da Administração Direta, ou da entidade da Administração Indireta.

§ 4º Para efeito do inciso I do “caput” deste artigo, as escrituras de cessão de direitos creditórios lavradas fora do Distrito Federal deverão ser abonadas por Cartório do Distrito Federal.

§ 5º As certidões previstas nos incisos II e III do “caput” deste artigo, poderão, apenas no caso de opção por pagamento integral, ser substituídas pela comprovação do requerimento de emissão à autoridade competente, devendo o contribuinte apresentá-las em até 90 (noventa) dias da data do requerimento de que trata o § 2º.

§ 6º O oferecimento de precatório sem a devida observância dos prazos e condições previstos no “caput” e parágrafos deste artigo será tido como ineficaz, podendo, saneado o vício, ser aproveitado para as parcelas vincendas, devendo o contribuinte proceder ao pagamento em moeda corrente da parcela vencida, com os acréscimos legais.

§ 7º Quando o precatório apresentado tiver valor passível de compensação inferior ao montante do débito, ou for tido como ineficaz ou inidôneo, nos casos de pagamento integral, o contribuinte será notificado para complementar o valor, ou substituir o precatório, em 90 dias, contados da data da notificação, observado o disposto no § 2º do art. 8º.

§ 8º Para fins de aplicação do § 1º do art. 2º, será considerado pagamento a apresentação do respectivo título na forma deste artigo.

Art. 10. Recebido o precatório, a unidade competente da SEF, da PGDF ou do órgão credor, conforme o caso, autuará a documentação e, feita a baixa provisória da parcela, encaminhará os autos ao órgão competente da PGDF para:

I - manifestar-se acerca da certeza, liquidez e exigibilidade do precatório oferecido para compensação;

II - confirmar o valor líquido passível de compensação, feitas as deduções legais, observando-se a forma de atualização específica do precatório.

§ 1º Após as providências listadas nos incisos I e II, os autos retornarão à unidade competente da SEF, da PGDF ou do órgão credor, conforme o caso, para arquivamento provisório.

§ 2º A manifestação a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo far-se-á mediante despacho, que deverá ser aprovado pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, tratando-se de precatórios da Administração Direta, ou pela autoridade máxima da entidade da Administração Indireta competente.

§ 3º Constatado qualquer impedimento à compensação ou divergência entre o valor líquido passível de compensação declarado pelo contribuinte e o verificado pela PGDF ou entidade da Administração Indireta, conforme o caso, os autos deverão ser devolvidos à unidade competente da SEF, da PGDF ou do órgão credor para retificação do registro próprio e demais providências.

§ 4º Feita a retificação do registro e tomadas as devidas providências, não sendo o caso de exclusão do contribuinte da sistemática de compensação, os autos retornarão à unidade competente da SEF, da PGDF ou do órgão credor, conforme o caso, para arquivamento provisório.

Art. 11. A efetiva compensação dar-se-á quando o titular original do precatório atingir a posição de primeiro credor na Lista Geral de Precatórios e, havendo crédito orçamentário, for o precatório integralmente liquidado, abatidos os descontos incidentes e o montante utilizado para a compensação.

§ 1º Efetivada a compensação, a SEF, a PGDF ou o órgão credor, conforme o caso, realizará baixa definitiva da parcela.

§ 2º Havendo a liquidação integral do precatório sem a dedução do montante oferecido para compensação será desfeita a baixa provisória da parcela, implicando o fato em inadimplência do contribuinte em relação à parcela para todos os efeitos.

Art. 12. Excluído o contribuinte da sistemática de compensação por precatórios, deverá o órgão responsável pelo acompanhamento do parcelamento informar à PGDF.

Art. 13. Concluído o processo de compensação por precatórios, com o pagamento ou efetiva compensação integral de todas as parcelas, e atendidas as demais condições previstas na legislação e neste Regulamento serão competentes para a homologação da compensação o Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, o Procurador-Geral do Distrito Federal e as autoridades máximas dos órgãos credores, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 14 O contribuinte beneficiário do parcelamento instituído pelo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal - REFAZ, na forma da Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003, poderá, desde que em dia com suas obrigações, migrar para o Programa de Recuperação instituído pela Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, e utilizar-se do instituto da compensação na forma prescrita no art. 8º.

§ 1º Os pagamentos efetuados no parcelamento do primeiro Programa de Recuperação de Créditos, serão devidamente considerados para efeito da consolidação do débito do contribuinte que optar pela migração para o REFAZ II.

§ 2º Ao contribuinte que optar pela migração para o Segundo Programa de Recuperação de Créditos, serão assegurados todos os benefícios previstos na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 e neste Regulamento.

§ 3º A migração de que trata o caput deverá ser requerida junto a Procuradoria Geral do Distrito Federal ou às Agências de Atendimento da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 15. Ressalvada a hipótese do art. 6º, ao contribuinte excluído do parcelamento a que se refere este Regulamento não poderá ser concedida qualquer outra modalidade de parcelamento ou compensação, parcelada ou não, com precatório, até 31 de dezembro de 2007.

Art. 16. Aplicar-se-á na concessão de parcelamento pelo REFAZ II, no que não for contrário às disposições deste Regulamento, as normas existentes na legislação tributária para outras modali-

dades de parcelamento e para compensação por meio de precatório.

Art. 17. O recolhimento dos créditos em qualquer uma das formas mencionadas no art. 2º não tem efeito homologatório, permitindo a cobrança de débitos apurados posteriormente.

Art. 18. Não poderão ser pagos na forma deste Regulamento os débitos em fluência de prazo para pagamento, os oriundos de imposto retido e não recolhido, os pendentes de julgamento e os sujeitos a pagamento antecipado do ICMS.

§ 1º Desde que não se refiram às demais situações do caput, não se incluem na vedação deste artigo os débitos decorrentes de autuações em fluência de prazo para pagamento.

§ 2º O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos deste Regulamento ensejará a perda dos benefícios nele previstos, tornando imediatamente exigível a diferença em relação aos pagamentos efetuados.

§ 3º Não se aplica o caput deste artigo, aos produtos agrícolas sujeitos ao regime de substituição tributária.

Art. 19. Os débitos parcelados de acordo com o dispositivo nos incisos IV a IX do art. 2º da Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003, excluídos ou não, poderão ser pagos nas formas dos incisos I a V do art. 2º deste Regulamento, vedada a concessão de compensação por meio de precatórios.

Art. 20. Os débitos objeto de parcelamento ou compensação com precatórios já requeridos, exceto aqueles de que trata a Lei nº 3194 de 20 de setembro de 2003 (REFAZ I), somente poderão ser pagos na forma prevista nos incs. I a IV e VI do art. 2º deste Regulamento.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

118ª da República e 46ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 122, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005.

Isenção de ITCD

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32 de 23/03/2004, com fulcro na lei 1.343/96, declara:ISENTOS DO PAGAMENTO DO Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, os interessados a seguir relacionados, na ordem de nº do processo, interessado, CPF do interessado, nome do inventariado e valor da renúncia: 045.001.910/2005, Odilon Xavier Filho e outros, 443.056.727-20, Gumercinda Dumont Rosa, R\$2.975,25; 045.001.821/2005, José Batista da Silva, 010.366.371-15, Raimunda Maria da Silva, R\$2.923,60; 045.001.848/2005, Nilcéa Ciodaro de Souza, 874.762.151-68, Wilson Moreira de Souza, R\$ 1.548,68. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHO DA GERENTE

Em 02 de dezembro de 2005

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32, de 23 de março de 2004, com fulcro na Lei nº 1.343/96, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD – do processo a seguir relacionado na ordem de: nº de processo, interessado, CPF, de cujus e data do óbito, em razão do fato de que não havia previsão legal concessória do benefício pleiteado à época da ocorrência do fato gerador (óbito): 045.001827/2005, Abadia Leal Valverde Silva, 696.145.551-49, José Silva Junior, 16.07.1994.O contribuinte tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no art. 70, § 3º do Decreto n.º 16.106/94.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 191, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto

sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: Processo, Beneficiário, “De cujus”, Óbito, Valor da Renúncia. 044.004.304/2005, Jorge Simões de Souza, Maria do Carmo Simões, 13.02.2005, R\$ 1.466,71; 044.004.335/2005, Antônio José Pereira, Ana Nunes Pereira, 13.03.2002, R\$ 718,12; 044.004.242/2005, Vera Lúcia Batista de Oliveira, Teresinha Batista de Melo, 06.12.2004, R\$ 1.920,61; 044.004.277/2005, Ana Clara Ferreira de Sousa, Marcos de Oliveira, 12.07.2005, R\$ 326,88; 044.004.297/2005, Edilson Pereira de Almeida, Nilda Pereira de Almeida e Francisco Alves de Almeida, 18.05.1999 e 04.12.2004, R\$ 2.474,40; 044.004.262/2005, Ivani Gomes Martins, Walter Mendes dos Santos, 26.01.2005, R\$ 1.568,50; 044.004.265/2005, Geovani Nunes Vassalo, Terezinha Elias da Silva, 20.05.1998, R\$ 2.827,55. O Benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 192, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.

Isenção do IPVA DEFICIENTE FÍSICO – Lei nº 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 4º, inciso VII da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTAÇÃO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2005, os veículos com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiências físicas, incapazes de utilizar modelos comuns, pertencente ao interessado abaixo nominado, relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA, VALOR DA RENÚNCIA: 044.004.170/2005, Antonia Sena Rios, JJB 5660, R\$ 393,57. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DO GERENTE

Em 09 de dezembro de 2005

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, do interessado a seguir relacionado, na seguinte ordem de Processo, Interessado, “De cujus”, Motivo. 044.004.317/2005, Maria da Glória Silva, Valter Ribeiro, o valor dos bens a partilhar é superior a seiscentas UPDF no exercício de 2004. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decrto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL
ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 28 de abril de 2005, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista (Vice-presidente) e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 136/2004, Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL, Advogado Luiz Alberto Bettiol e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Encerrada a votação, decidiu a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, sobrestar o julgamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora; RV 166/2004, Recorrente ROBSON GONÇALVES REIS, Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso, para, também à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela Recorrente, e, no mérito, ainda à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Sebastião Quintiliano, que suscitou a preliminar de não conhecimento do recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 206/2004, Recorrente TOMAZELLI COMERCIAL LTDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão

a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente em exercício encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 04 de maio de 2005, quarta-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre sessão do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 29 de abril, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 04 de maio, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente em exercício), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 24 de novembro de 2005, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Giovani Leal da Silva, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira (Suplente) e Edilene Barros Soares de Brito (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 271/2004, Recorrente EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relator Conselheiro Carlos Henrique de Azevedo Oliveira. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 175/2005, Recorrente ALEA ABDALLA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento: acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RV 189/2005, Recorrente T P DE ARAÚJO – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos: 126, 127, 128, 129 e 130/05, referentes aos seguintes recursos: REO 183/04, REO 166/04, RV 188/04, RV 264/04 e RV 251/04 (REO 172/04), respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 05 de dezembro de 2005, segunda-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 05 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: GIOVANI LEAL DA SILVA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, DANILO ALVES (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às dezesseis horas do dia 05 de dezembro de 2005, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Giovani Leal da Silva, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano e Danilo Alves (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 148/2005, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Sebastião Paulino Silva, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os do Conselheiro Relator e Maria Helena que davam provimento ao recurso. Tendo em vista ser o valor dispensado inferior ao valor de alçada determinado pela legislação em vigor, deixou o Sr. Presidente de recorrer de ofício ao Pleno do TAREF. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano; RV 149/2005, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Sebastião Paulino Silva, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os do Conselheiro Relator e Maria Helena que davam provimento ao recurso. Tendo em vista ser o valor dispensado inferior ao valor de alçada determinado pela legislação em vigor, deixou o Sr. Presidente de recorrer de ofício ao Pleno do TAREF. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano; e RV 159/2005, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Sebastião Paulino Silva, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os do Conselheiro Relator e Maria Helena que davam

provimento ao recurso. Tendo em vista ser o valor dispensado inferior ao valor de alçada determinado pela legislação em vigor, deixou o Sr. Presidente de recorrer de ofício ao Pleno do TARF. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos: 131, 132 e 133/05, referentes aos seguintes Recursos de Ofício 150 e 008/04 e Recurso Voluntário 008/05, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 06 de dezembro de 2005, terça-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 06 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: GIOVANI LEAL DA SILVA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, NILSON DE CASTRO LOPES (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às dezesseis horas do dia 06 de dezembro de 2005, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Giovani Leal da Silva, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano e Nilson de Castro Lopes (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 063/2005 e REO 077/2005, Recorrentes e Recorridas ARMAZÉM DO PAPEL LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Antonio Carlos Garcia Martins Chaves, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento de ambos os recursos para negar-lhes provimento), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 163/2005, Recorrente EURIPIA DIVINA DE OLIVEIRA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 096/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida IBRAIM SIDNEI MORAIS DE OLIVEIRA, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos: 134, 135, 136 e 137/05, referentes aos seguintes Recursos: RV 005/2005, REO 010/2005, REO 153/2004 e RV 160/2004, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 07 de dezembro de 2005, quarta-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 07 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: GIOVANI LEAL DA SILVA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, NILSON DE CASTRO LOPES (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às dezesseis horas do dia 7 de dezembro de 2005, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Giovani Leal da Silva, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano e Nilson de Castro Lopes (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início RV 132/2005, Recorrente RNA STUTAPE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA E CONGÊNERES LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RV 177/2005, Recorrente DROGARIA DROGASANTA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 024/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida CONSTRUTORA OAS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Nilson de Castro Lopes. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes, complementado pelo voto de desempate do Presidente e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Sebastião Quintiliano, que davam provimento ao recurso. Deixou o Sr. Presidente de recorrer ao Pleno tendo em vista tratar-se de valor inferior ao valor de alçada previsto na legislação. Redatora para o acórdão a Conselheira Maria Helena Pontes. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 138, 139, 140 e 141/2005, referentes aos recursos: PE 004/2005, REO 144/2004, RV 237/2004 e RV 224/2004, respectivamente. Foi também aprovada a nova redação do Acórdão n.º 17/2005. Nada mais havendo a tratar

ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 8 de dezembro de 2005, quinta-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 8 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: GIOVANI LEAL DA SILVA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, NILSON DE CASTRO LOPES (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃOS

Processo nº 043.001.482/2000. Recurso de Ofício nº 183/2004. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida : CIMENTO TOCANTINS S/A Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 11 de agosto de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 126/2005 (10520)

EMENTA: FISCALIS TRIBUTÁRIOS – COMPETÊNCIA LEGAL PARA AUTUAR – OBSEVÂNCIA – NULIDADE DO FEITO DECRETADA PELO JULGADOR SINGULAR – REFORMA DA DECISÃO – Constatado nos autos que a ação dos agentes autuantes ocorreu em observância da respectiva atribuição legal de competência, impõe-se a reforma da decisão singular que decretou a nulidade da atuação e o retorno dos autos à Primeira Instância para análise do mérito. Recurso de Ofício que se provê.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 24 de novembro de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA
Presidente
KLEBER NASCIMENTO
Redator

Processo nº 123.007.558/2001. Recurso Voluntário nº 251/2004 e Recurso de Ofício nº 172/2004. Recorrentes : VISÃO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e Subsecretaria da Receita Recorridas : Subsecretaria da Receita e VISÃO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 14 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 128/2005 (10522)

EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – DECISÃO SINGULAR QUE REDUZIU O MONTANTE DO DÉBITO INICIALMENTE EXIGIDO – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Correta a decisão de Primeira Instância que resultou na redução do crédito tributário inicialmente exigido, mormente quando reconhecido pelo próprio autor do feito a improcedência de parte da atuação, proveniente de multa aplicada em desacordo com o caso concreto. Impõe-se, na hipótese dos autos, negar provimento ao apelo obrigatório. MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – NÃO RETENÇÃO DO ICMS PELO REMETENTE – RECOLHIMENTO NO INGRESSO DO PRODUTO NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – O ICMS incidente sobre mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, quando não retido pelo remetente substituto, será recolhido no momento do ingresso do produto no território do Distrito Federal.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 24 de novembro de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA
Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES
Redatora

Processo nº 123.002.781/2003. Recurso Voluntário n.º 005/2005. Recorrente : LEORI ALVES PEREIRA. Advogado : José Dinart Barbosa Menandro. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 30 de agosto de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 134/2005 (10530)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – ERRO QUANTO À PESSOA DO INFRATOR – TRANSPORTADOR E/OU DETENTOR DAS MERCADORIAS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de NULIDADE do feito fiscal fulcrada no argumento de erro quanto à pessoa do infrator, por tratar-se de mero transportador, eis que a nota fiscal que acobertava as mercadorias foi declarada inidônea e a responsabilidade recaí sobre o detentor das mercadorias. ICMS – MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – TRIBUTAÇÃO – MULTA – O transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas dá ensejo ao Fisco à cobrança do tributo com o acréscimo de juros de mora, correção monetária e penalidade prevista para a hipótese de sonegação fiscal.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Jaime Pereira Sardinha e Kleber Nascimento. Foi voto vencido quanto à preliminar o do Conselheiro Kleber Nascimento, que a acatava. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de dezembro de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA
Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo nº 123.002.818/2002. Recurso de Ofício nº 010/2005. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida : UPSYSTEM INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 25 de agosto de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 135/2005 (10531)
EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – ERROS E INCERTEZAS – NULIDADE – Os erros e vícios encontrados na lavratura da peça fiscal inquinam o Auto de Infração de NULIDADE, incumbindo ao Fisco a expedição de outro Auto de Infração escoimado dos vícios apontados.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de dezembro de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

Processo nº 043.002.981/2000. Recurso de Ofício nº 153/2004. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida : SUPERMERCADOS PLANALTÃO S/A Advogado : Rogério Avelar. Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Data do Julgamento: 5 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 136/2005 (10532)
EMENTA: MULTA APLICÁVEL A TERCEIROS – PENALIZAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL – IMPROCEDÊNCIA – Não se aplica ao devedor principal a penalidade destinada a alcançar o terceiro que proporcione, auxilie ou contribua de alguma forma, com a evasão fiscal. RECURSO DE OFÍCIO – DISPENSA DE OBRIGAÇÃO, CUJA EXPRESSÃO MONETÁRIA NÃO ALCANÇA O VALOR DE ALÇADA – NÃO CONHECIMENTO – Não merece ser conhecido o apelo de ofício quando o crédito tributário dispensado é inferior ao valor de alçada.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de dezembro de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
NILSON DE CASTRO LOPES Redator ad hoc

2ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 29 de novembro de 2005, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Cláudio da Costa Vargas, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 069/2005, Recorrente AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvidamento do recurso), Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente à votação, justificadamente, a Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Neste momento, passou a participar dos trabalhos a Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foi colocado em julgamento o RV 055/2005, Recorrente SALÃO DE BELEZA MARIANA LTDA. - ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvidamento do recurso), Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Proferindo decisão, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; REO 170/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida COMPANHIA LIGNA DE DISTRIBUIÇÃO, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvidamento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Garcia. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 058/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA., Advogado Amílcar Barca Teixeira Júnior e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso), Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Após o voto do Conselheiro Relator, pediu vista dos autos o Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 5 de dezembro de 2005, segunda-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 5 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 05 de dezembro de 2005, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Maria Edwiges Pereira Garcia, Joaquim Pereira Borges e Cláudio da Costa Vargas, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RV 485/97 e REO 409/97, Recorrentes e Recorridas ELMO CALÇADOS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos), Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. (OS AUTOS RETORNARAM DE DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA CÂMARA). Proferindo decisão, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer dos recursos para, também à unanimidade, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Para início de julgamento, RV 77/2005, Recorrente CONECTA-NET INFORMÁTICA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 6 de dezembro de 2005, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 6 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 06 de dezembro de 2005, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Maria Edwiges Pereira Garcia, Joaquim Pereira Borges e Cláudio da Costa Vargas, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RV 097/2003, Recorrente PRENHEZ POSITIVA REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., Advogado Adão Nunes da Silva, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso), Relator Conselheiro Cláudio Costa Vargas. Constatado o empate na votação quanto ao item 1 do auto de infração, pediu vista dos autos o Sr. Presidente, nos termos do Regimento Interno da Casa. Para início de julgamento, REO 014/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida DISTRIBUIDORA DE CIGARROS REIS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e REO 072/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido JOÃO OLMIRO BORGES JÚNIOR, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu improvidamento), Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 7 de dezembro de 2005, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 7 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 07 de dezembro de 2005, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Maria Edwiges Pereira Garcia, Joaquim Pereira Borges e Cláudio da Costa Vargas, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RV 204/2003, Recorrente FG SERVIÇOS COMERCIAIS E DE TRANSPORTE LTDA., Advogado Raul Fernandes e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento parcial, rejeitando as preliminares argüidas e dando provimento parcial ao recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, acordou

a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao questionamento sobre a cassação do TARE, conhecendo do recurso quanto à parte remanescente para, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Para início de julgamento, RV 017/2005, Recorrente CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL BRASÍLIA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso), Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 086/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida ULMA ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Joaquim Borges. Foram votos vencidos os da Conselheira Relatora e Conselheiro João Alves, que davam provimento ao recurso. Tendo em vista trata-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pela Lei nºs 796/94 e 3.497/2004. Redator para o acórdão o Conselheiro Joaquim Borges. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o acórdão de nº143/2005 referente ao REO 163/2004. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 8 de dezembro de 2005, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 8 de dezembro, data em que foi aprovada. Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

ACÓRDÃO

Processo 040.005.090/2002. Recurso Voluntário nº 268/2004. Recorrente : E.L. PEREIRA E CIA LTDA. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 29 de agosto de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 141/2005 (10525)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – MULTA PELA NÃO UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – Obrigado o contribuinte à utilização do ECF em face do disposto nos Convênios ECF e Lei Complementar nº 53/97, não lhe socorre mera irresignação. Demonstrado o acerto da autuação, decide-se pelo desprovimento do Recurso Voluntário. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, conhecer do recurso para, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Foi voto vencido quanto à preliminar de não conhecimento do recurso o do Conselheiro Joaquim Pereira Borges, que a suscitou. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 28 de novembro de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS
Redator ad hoc

Processo nº 123.002.428/2002. Recurso de Ofício nº 091/2004. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida : LUÍS MÁRCIO DE SOUZA DOMINGUES. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 22 de agosto de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 142/2005 (10526)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – ERRO NA INDICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO – Caracterizado nos autos que incorreta foi a indicação da pessoa do infrator, não é possível a regularização do feito fiscal, não merecendo subsistir o Auto de Infração e Apreensão. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e do Conselheiro João Alves, que davam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, alterada pelas Leis nºs 796/94 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 28 de novembro de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS
Redator ad hoc

Processo nº 123.000.992/2002. Recurso de Ofício nº 163/2004. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida : PINGUIM REFRIGERAÇÕES LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Data do Julgamento: 23 de agosto de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 143/2005 (10534)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – VÍCIOS INSANÁVEIS – INCOMPETÊNCIA LEGAL DO AGENTE AUTUANTE – ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – DESCUM-

PRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Constatada nos autos a existência de vícios insanáveis, como a incompetência do agente fiscal e o erro na eleição do sujeito passivo, é de se declarar a nulidade da autuação, reformando a decisão singular que a julgou improcedente, ainda que comprovado o descumprimento da legislação tributária.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 7 de dezembro de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Redatora

Processo nº 040.005.564/2001. Recurso Voluntário nº 230/2004. Recorrente : UNIMIX TECNOLOGIA LTDA. Advogado : Hélio Cezar Rodrigues. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Data do Julgamento: 29 de agosto de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 134/2005(10510) (*)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NOVAÇÃO DO FEITO – ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL – NÃO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA – REJEIÇÃO – Há de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância, quando constatado nos autos que os vícios apontados não ocorreram. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade relativa ao cerceamento do direito de defesa quando do exame dos autos restar comprovada a improcedência da arguição. SAÍDA DE MERCADORIA A TÍTULO DE DEMONSTRAÇÃO – RETORNO NÃO COMPROVADO – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS – Inaceitável a alegação de que a saída da mercadoria se deu a título de demonstração, quando restar comprovado nos autos que esta não retornou para o estabelecimento remetente. SAÍDA DE MERCADORIAS A TÍTULO DE DEVOLUÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DE ANTERIOR REGISTRO DE ENTRADA – Não pode prosperar a alegação de saída de mercadoria a título de devolução, quando restar comprovado nos autos que não ocorreu o anterior registro de entrada. TAXA SELIC – PREVISÃO LEGAL – VALIDADE – A aplicação de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para tributos devidos ao Distrito Federal, está prevista em legislação válida (Lei Complementar nº 12/96) e, como tal, deverá ser observada. MULTA – PREVISÃO LEGAL – APLICAÇÃO – A não escrituração do imposto nos livros fiscais enseja a aplicação de multa sobre o valor do imposto no percentual de 100% (art. 362, II, “b”).

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, ainda à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 22 de novembro de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Redatora

(*)Republicado por ter saído com incorreções, no original, no DODF nº 230, de 07 de dezembro de 2005, página 08.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 160, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, por delegação de competência conferida pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação, resolve: TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 156, de 08 de dezembro de 2005, publicada no DODF nº 233, de 12 de dezembro de 2005, página 40.

JOSÉ PEREIRA COELHO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 12 de dezembro de 2005

Assunto: Reconhecimento de dívida. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento do Processo: 060.012.178/2005, no valor R\$ 19.660,41 (dezenove mil seiscentos e sessenta reais) em favor da empresa Coronário Turismo Ltda, referente ao pagamento de despesa com passagens para pacientes em Tratamento Fora de Domicílio e servidores desta Secretaria, mediante contrato nº 59/2003, nos exercícios de 2003 e 2004. À conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

JOSÉ MARIA FREIRE

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

PORTARIA CONJUNTA N.º 07 - SEAS/SO, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005 (*)
Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso de suas atribuições regimentais, resolvem: DESCENTRALIZAR o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto n.º 17.698, de 23 de setembro de 1996:

DE: UO: 17902 – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
UG: 180902 – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
PARA: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS DO DISTRITO FEDERAL
UG: 190101 – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

Programa de Trabalho/Fonte/Natureza de Despesa/Valor R\$
08.243.1506.1825-0001 100 44.90..51 1.040.279,00
08.244.1506.1825-0004 100 44.90.51 917.935,00

Objeto: Atender despesas para a execução direta ou indireta da 2ª etapa das obras de construção e serviços de reforma e adaptações do Centro de Atendimento Juvenil Especializado – CAJE da Granja das Oliveiras, Região Administrativa do Recanto das Emas, e do Centro de Atendimento Juvenil Especializado – CAJE, Região Administrativa de Planaltina, conforme despacho do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal no Ofício n.º 189/2005-GAB, de 26 de abril de 2005 do Exmo. Sr. Juiz da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO RÔNEY TANIOS NÊMER
U.O Cedente U.O Favorecida

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF n.º 229, de 06 de dezembro de 2005, página 10.

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ATO DO CHEFE DE GABINETE

DESPACHOS DO CHEFE
Em 12 de dezembro de 2005

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 08/13, do processo 030.004.734/2005, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer n.º 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo n.º 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de serviços de sondagem para a construção de um Restaurante Comunitário de Itapoã/DF, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 15/21, do processo 030.004.678/2005, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer n.º 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo n.º 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de serviços de elaboração de projetos básicos de sistema viário das vias L2 Norte e o Eixo Rodoviário Norte nas imediações do DNIT ao HRAN e SCN, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 143.150,00 (cento e quarenta e três mil, cento e cinquenta reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 10/16, do processo 030.002.445/2005, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer n.º 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo n.º 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a contratação dos serviços de consultoria especializada para Avaliação Estrutural da Torre de Televisão, Localizada no Eixo Monumental – Brasília – DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 329.968,80 (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 14/20, do processo 030.004.596/2005, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer n.º 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo n.º 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de serviços de elaboração de anteprojeto de engenharia do sistema viário e OAE (túnel) de ligação da via S1 Leste (Eixo

Monumental) a via de acesso da 3ª ponte junto a via L4 Sul (Av. das Nações) e a elaboração de passeio virtual no referido trecho do anteprojeto na região Administrativa de Brasília, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 145.365,00 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MAURÍCIO CANOVAS SEGURA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL
DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA
Em 09 de dezembro de 2005

Processo: 098.000.134/2005; Interessado: PRO SISTEMAS – CASA DO PROJETISTA; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo, do disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, e de acordo com o inciso I do artigo 38, c/c os incisos II e IV do artigo 39 do citado diploma legal, reconheço a dívida e autorizo a emissão da nota de empenho, nota de lançamento e o pagamento, no valor de R\$ 6.957,00 (seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais), a favor de PRO SISTEMAS – CASA DO PROJETISTA; referente ao pagamento do conserto de 01 (uma) máquina PLOTTER, realizado em dezembro de 2003, nos termos da proposta constantes dos autos, bem como do Relatório da Tomada de Contas Especial, de fls. 38-50, correndo a despesa por conta Programa de Trabalho n.º 26.122.2800.8517-0076, Elemento de Despesa: 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 220, do Orçamento desta DFTRANS Transporte Urbano do Distrito Federal para o corrente exercício. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Coordenação Administrativa Financeira desta Autarquia, para as providências complementares.

RONALDO PRATES MENDES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o Art. 79, Inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 25.735, de 06 de abril de 2005, resolve: PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo para apresentação do resultado dos trabalhos que se refere o Processo 113.005018/2005.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 426, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º, incisos II e XVII do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 e a IS n.º 288, de 29 de maio de 2003, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Incisos I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Art. 1º, Inciso I da Resolução n.º 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. O prazo de suspensão do direito de dirigir será contado a partir do recolhimento do documento de habilitação. Após ciência do interessado, caso o infrator seja encontrado conduzindo qualquer veículo automotor, o seu documento de habilitação poderá ser cassado na forma expressa no inciso I do Artigo 263 do CTB. Interessado: ANDRE COSTA MARTINS, Processo: 055-029165/2005, Prontuário: 00607580115/DF, CPF 712.626.441-00, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANTÔNIO SILVA, Processo: 055-018692/2005, Prontuário: 02527042047/DF, CPF 957.760.791-87, Categoria: AD, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANTÔNIO FERNANDO VAREDA DE ARRUDA FALCÃO FILHO, Processo: 055-024540/2005, Prontuário: 00159143604/DF, CPF 857.656.001-15, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALEXANDRE ROBERTO BRANCO SCHMIDT RAMOS, Processo: 055-028271/2005, Prontuário: 01060597178/DF, CPF 004.468.429-07, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALBERTO CORREA DE ARAUJO, Processo: 055-023072/2005, Prontuário: 00079886231/DF, CPF 831.200.171-91, Categoria: D, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: SILVIO DE SOUSA DIAS, Processo: 055-028844/2005, Prontuário: 00225532734/DF, CPF 699.652.001-06, Categoria: AD, Infração ao Artigo 175 do CTB,

Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDRE LUIZ KUKULKA MAIA, Processo: 055-027304/2005, Prontuário: 02874553325/DF, CPF 006.115.311-78, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALAN ADRIANO DA SILVA, Processo: 055-024374/2005, Prontuário: 01358935442/DF, CPF 704.696.441-68, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDRE ABREU SILVEIRA MACHADO, Processo: 055-026582/2005, Prontuário: 00357737606/DF, CPF 885.472.211-15, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GILVAN RODRIGUES DA SILVA, Processo: 055-019876/2001, Prontuário: 01961368046/DF, CPF 712.946.191-87, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: SIRLEI DA COSTA E SILVA, Processo: 055-010273/2004, Prontuário: 00218180445/DF, CPF 556.050.871-34, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANA PAULA BANDEIRA BRAGA, Processo: 055-001935/2005, Prontuário: 02894685283/DF, CPF 002.252.851-26, Categoria: B, Infringência ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALBANO ROCHA RIBEIRO, Processo: 055-004874/2005, Prontuário: 00223056790/DF, CPF 385.681.441-87, Categoria: C, Infringência ao Artigo 218 II b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: HEBER LUCIO MOREIRA, Processo: 055-007252/2005, Prontuário: 00029161374/DF, CPF 223.387.801-91, Categoria: D, Infringência ao Artigo 218 I B do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LAURA MARIA DE DEUS BOAVENTURA, Processo: 055-017995/2004, Prontuário: 00041710938/DF, CPF 548.439.441-49, Categoria: B, Infringência ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: BELIOMAR LOPES DOS SANTOS, Processo: 055-029164/2005, Prontuário: 00365067700/DF, CPF 620.848.361-15, Categoria: B, Infringência ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALISSON SOUZA COELHO, Processo: 055-029149/2005, Prontuário: 00306457964/DF, CPF 892.021.041-15, Categoria: B, Infringência ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANTONIO GUILHERME PEREIRA DO VALLE, Processo: 055-006257/2005, Prontuário: 00131813718/DF, CPF 557.866.501-20, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDRE LUIZ FARIAS DE MELLO, Processo: 055-027190/2004, Prontuário: 02668908439/DF, CPF 004.757.701-02, Categoria: B, Infringência ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: AROLDINO SILVA AMORIM NETO, Processo: 055-010060/2005, Prontuário: 01097492788/DF, CPF 934.862.601-97, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 210 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOÃO CARLOS DE SOUSA NETO, Processo: 055-032955/2005, Prontuário: 01317280362/DF, CPF 722.074.341-68, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUCIANO CAMBRAIA DA SILVA, Processo: 055-031957/2005, Prontuário: 00348516764/DF, CPF 785.815.241-68, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FLAVIO BOMFIM DINIZ, Processo: 055-043847/2005, Prontuário: 02580310923/DF, CPF 003.349.081-32, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 170 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDERSON CLEITON DE MELO ALARCÃO, Processo: 055-023959/2005, Prontuário: 02368776538/DF, CPF 657.876.501-82, Categoria: B, Infringência ao Artigo 173 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ARTUR JORGE DIAS BROXADO SANTOS, Processo: 055-032928/2005, Prontuário: 00092399110/DF, CPF 832.305.721-49, Categoria: D, Infringência ao Artigo 170 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EVACIL RATHGE RANGEL, Processo: 055-023296/2005, Prontuário: 00027427065/DF, CPF 414.301.234-00, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDUARDO MESQUITA DE MELO, Processo: 055-001923/2005, Prontuário: 00130488602/DF, CPF 860.858.161-20, Categoria: D, Infringência ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE APOLÔNIO BENJOINO MEIRELIS CORREIA, Processo: 055-012734/2005, Prontuário: 00556194905/DF, CPF 417.313.281-68, Categoria: D, Infringência ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ADILSON RAMOS VIANA, Processo: 055-022245/2005, Prontuário: 00320436924/DF, CPF 358.975.701-91, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALLAN IGOR FERREIRA PINHEIRO, Processo: 055-027167/2004, Prontuário: 02314662432/DF, CPF 721.600.631-34, Categoria: B, Infringência aos Artigos 173 e 175 do CTB, Período: 05 (cinco) meses, a partir do recolhimento da CNH.

OSNI BUENO DE FREITAS

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 09 de dezembro de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 12/13, do processo 150.002.825/2005, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Dupla DON RUAN E CASA NOVA, representado por ANTÔNIO JÚNIO NU-

NES DA SILVA, no valor total de R\$1.000,00 (hum mil reais), que fará uma apresentação no dia 11 de dezembro de 2005, no Ginásio de Esportes da Cidade Ocidental, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 13/14, do processo nº 150.002.826/2005, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda FORRÓ.COM, representado por JOSÉ MARIA DE MEDEIROS LIMA, no valor total de R\$1.000,00 (hum mil reais), que fará uma apresentação no dia 16 de dezembro de 2005, no Parque de Exposições Agropecuária em São Sebastião, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA

ATA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA—CONPRESB REALIZADA DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2005. Às nove horas e quarenta minutos do décimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, no Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA – DF, foi realizada a 31ª Reunião Ordinária do Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília – CONPRESB, na presença da Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Diana Meirelles da Motta, substituindo neste ato o Presidente do Conselho o Excelentíssimo Senhor Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal, bem como dos Conselheiros relacionados ao final da Ata. Seguiu-se a seguinte pauta: Ordem do dia: a) Abertura dos trabalhos e verificação do quorum; b) Assinatura da Ata da 30ª Reunião Ordinária 2) Abertura dos Trabalhos: 2.1) Processo nº 260.032.702/2003 Assunto: Elaboração de Normas de Edificações. Uso e Gabarito para lotes e projeções destinados a bancas de Jornais e Revistas, situadas na Área de Preservação de Brasília Relator: Conselheiro José Wilson Silva Corrêa 2.2) Apresentação do Relatório do Grupo de Trabalho criado para analisar a Minuta do Projeto de Lei sobre Coberturas e Pilotis elaborada pela SUDUR/SEDUH Relator: Conselheiro Alberto Alves Faria 2.3) Apresentação do Grupo de Trabalho sobre o Projeto de Lei referente ao Plano Diretor de Publicidade Coordenador: Conselheiro Vatanábio Brandão Sousa; 3) Assuntos Gerais 4) Encerramento. A Presidente Substituta Diana da Motta abriu a reunião apresentando a justificativa da ausência da Conselheira Lúcia Flecha de Lima por estar em viagem de trabalho ao exterior e do Conselheiro Gilberto Amaral por estar doente. Passou para apreciação da Ata, sendo a mesma aprovada e assinada pelos Conselheiros presentes. O Conselheiro Newton Rossi como de hábito fez a prece inicial. A palavra foi dada a Arq. Yara Lúcia Pires Barbosa, DIPRE / SUDUR / SEDUH, que apresentou o trabalho referente ao estudo para padronizar as bancas de jornal em toda área tombada. (Candangolândia, Cruzeiro, Octogonal, Sudoeste e Plano Piloto). O Conselheiro Carlos Pontes sugeriu que incluíssem no projeto os pontos de táxi pois em todas as superquadras ao lado das bancas tem um ponto de táxi e não sabe porque não existe uma regulamentação para os mesmos. Arq. Yara disse já existir um estudo em andamento que virá ao Conselho seguindo esse mesmo padrão para os pontos de ônibus e táxis. A Dra. Lídia Adjunto, Diretora da DIPRE, complementou dizendo que quando iniciou esse trabalho das bancas foi formado um grupo com as RA's e o IPHAN para trabalharem as pequenas intervenções na cidade Iniciou pelas bancas devido ter uma demanda muito grande e com a licitação dessas áreas a situação ficou insustentável. Alguns terrenos são unidades imobiliárias (lotes) principalmente no setor comercial norte onde foi dado prioridade tendo em vista as mesmas não terem normas para construção. Com relação aos pontos de táxi existe um projeto padrão de autoria do Arq. Oscar Niemeyer. O Conselheiro Pedro Bório felicitou a SEDUH pela iniciativa a seu ver as bancas tem um impacto grande na paisagem da cidade principalmente na Asa Sul. Sugeriu a NOVACAP fazer um tipo de consórcio para ajudar os proprietários mais antigos na compra de equipamentos para se adequar ao projeto. A Presidente Substituta Diana passou ao item 2.1) Processo nº 260.032.702/2003 Assunto: Elaboração de Normas de Edificações, Uso e Gabarito para lotes e projeções destinados a bancas de Jornais e Revistas, situadas na Área de Preservação de Brasília Relator: Conselheiro José Wilson Silva Corrêa O Conselheiro José Wilson fez a leitura do seu relato, e seu voto segue transcrito na íntegra: "Encaminhado aos Srs. Conselheiros pela aprovação do projeto composto de NGB, MDE e PSG nº 059/2003 (folhas 127 e 147) com as ressalvas aqui tratadas quanto ao cuidado com a caixa d'água e o item 18g da NGB. Em se tratando de alterações simples e que não afetam a essência do projeto, sugiro que se delibere ainda pela não necessidade de retorno do processo a este CONPRESB após as intervenções da SEDUH. É o voto " Foi colocado a matéria em discussão. O Conselheiro Pedro Bório sugeriu que na redação das NGB's olhasse com atenção a caracterização da tipologia, a cor além do material de revestimento, não pavimentada e vedar instalação de mobiliário provisório no entorno à banca, e que não fosse aplicado na Esplanada dos Ministérios e no Eixo Monumental A Dra. Diana colocou em discussão as recomendações sugeridas pelo conselheiro Pedro Bório. O Conselheiro Márcio Edvandro concordou com o relato do Conselheiro José Wilson mas sugeriu uma análise pelos técnicos com relação à proposta da caixa d'água em cima da banca. A Dra. Diana colocou em votação o relatório do

Conselheiro José Wilson com as contribuições dadas pelo Conselheiro Pedro Bório e disse que a Secretaria traria a redação final para conhecimento. A matéria foi aprovada e a Presidente Substituta passou ao item 2.2) Apresentação do Relatório do Grupo de Trabalho criado para analisar a Minuta do Projeto de Lei sobre Coberturas e Pilotis elaborada pela SUDUR/SEDUH. Relator: Conselheiro Alberto Alves Faria. O Conselheiro Márcio Edvandro a pedido do Dr. Alberto justificou a ausência do Relator tendo em vista o mesmo estar em reunião na UnB, e devido suas ocupações com as eleições no CREA não teve tempo hábil para fazer o relato e solicitou transferir a apresentação para a reunião do dia 08/12. Em seguida passando ao item 2.3) Apresentação do Grupo de Trabalho sobre o Projeto de Lei referente ao Plano Diretor de Publicidade Coordenador a palavra foi dada ao Conselheiro Vatanábio falou que apesar do trabalho estar bem detalhado há pontos divergentes entre eles. Com relação ao vencimento do prazo dos engenhos publicitários disse que consultaram a PRG e que essa informou ser em 26/03/2006 o prazo final para sua retirada. Comentou que existem cinco pontos que ainda não chegaram a um consenso quais sejam: ocupação das empenas, áreas de restrição de colocação de publicidade, dimensão dos equipamentos de publicidade e o distanciamento da publicidade na faixa de domínio do DER. Informou que farão um relato dos pontos divergentes para serem submetidos ao Conselho. Junto com a SEFAU estão fazendo um levantamento com endereçamento e fotografias de todos os out-doors na área tombada. Pediram aos administradores e que não licenciem nenhum novo equipamento público para colocação de publicidade e que se abstenham de qualquer prática de retirada de equipamento. Pediu aos conselheiros para lerem o Projeto de Lei e a Memória pois um complementa o outro. O Conselheiro Pedro Bório sugeriu ao Conselheiro Vatanábio que trouxesse e distribuisse também para a imprensa cópia dos documentos que determinaram todas as providências junto aos Administradores e que constasse em Ata. Pediu para solicitar ao IPHAN que officie a todos os órgãos oficiais da Esplanada reiterando que é proibida a publicidade nas empenas dos Ministérios. A Dra. Ivana Campelo, representante do Ministério Público, informou que como medida emergencial, a Promotora da 4ª PROURB, que é responsável pela área tombada, elaborou um Termo de Recomendação preocupada com o prazo para a retirada dos engenhos publicitários, acreditando que grande parte deles são irregulares e esse termo contempla o Eixo Monumental, Eixo Rodoviário, superquadras e a Orla do Lago. O Conselheiro Newton Rossi disse ser preocupante ter que tolerar até março para acabar com essa orgia promocional que tanto macula a beleza da cidade. Concluiu pedindo a atenção especial do Secretário de Cultura, pois estão se valorizando muito com o aspecto estético e se esquecendo da língua portuguesa. São grandes as aberrações que se vê nos cartazes e out-doors com erros cabulosos e isso reflete mal para a cidade. Pediu ao Conselheiro Vatanábio que introduza nesse trabalho a exigência da língua portuguesa para que eles não deformem a cidade no seu aspecto mais importante que é o nosso vernáculo. O Conselheiro Vatanábio concordou com a colocação do Ministério Público e disse que o Termo de Ajuste de Conduta tem força de Lei na vacância ou na incompetência do legislador responsável pela elaboração da Lei. Disse ser necessário ter serenidade para não serem convocados a comparecer ao MP e assinar um Termo de Ajuste de Conduta junto com as empresas do setor por não terem tido a capacidade de apresentar a proposta final no tempo certo. Falou que normalmente se sabe quando o Projeto de Lei é mandado para a Câmara, mas nunca se sabe quando volta. Acha que se deve trabalhar com as duas alternativas. Regulamentar a Lei existente para não criar hiato de legislação, o que os levaria a ter que assinar o Termo de Ajuste de Conduta e ao mesmo tempo apresentar a proposta a ser encaminhada para a Câmara. A Dra. Lídia Adjuto falou que um ano atrás quando iniciaram esse trabalho foi distribuído ao Conselho um documento intitulado Notas Técnicas. A primeira relatava uma reunião realizada no dia 24 de novembro de 2004, na Secretaria de Governo com a participação da PRG cujo objetivo era definir a forma de encaminhamento da matéria, porque havia um Decreto de regulamentação que fora trabalhado junto ao Conselho e encaminhado no mês de agosto para a Secretaria de Governo para homologação do Governador, e à época a orientação do Governo foi agregar tudo em um único dispositivo, em um novo Projeto de Lei, o qual foi trabalhado durante este ano. Disse existirem determinados artigos na Lei 3035 que necessitam ser alterados, e como é do conhecimento dos Conselheiros, só poderão ser alterados por Lei. Disse recetar voltar a propor regulamentação da Lei pois poderia ser um retrocesso em relação a tudo que foi feito durante esse ano. A Presidente Substituta Diana passou a palavra para a Conselheira Marilda que agradeceu a Deus, ao Governador e a Dra. Diana pela sua recondução ao Conselho solicitou a inclusão na pauta da próxima reunião a apresentação de uma tese de mestrado sobre educação patrimonial. Assuntos Gerais. O Conselheiro Pedro Bório registrou a inauguração do primeiro Fórum de Museus do Distrito Federal dizendo que, pela 1ª vez, os 43 museus da cidade estiveram reunidos discutindo sua política, sua integração e seu papel na educação. Solicitou aos Conselheiros representantes das Administrações Regionais informações sobre o Hotel Esplanada na Vila Planalto, a pedido de lideranças comunitárias, sobre uma Igreja Assembléia de Deus no Setor Hoteleiro Sul e sobre o crescimento de construções na Vila Telebrasília. A Dra. Diana passou informes sobre o Grupo de Trabalho criado em atendimento à determinação federal da política de regularização fundiária e inclusão social. Desse Grupo de Trabalho participa o IPHAN, SEDUH, SEMARH e outros órgãos do GDF. Já foram realizadas quatro reuniões e estão sendo feitos levantamentos cadastrais e topográficos para a elaboração de propostas de regularização. O Governador aprovou o Decreto que revigora o Decreto que aprovou o projeto de parcelamento em 1996. O Conselheiro Vatanábio comentou sobre as dificuldades em coibir as atividades econômicas exercidas irregularmente não só na Vila Planalto mas também na W3, restando a multa como ação mais efetiva e que mesmo assim o Governo tem pressionado, por meio das áreas de fiscalização, e essa pressão tem levado ao encerramento de algumas atividades, e acha que estão vencendo pelo cansaço. Com relação à Vila Telebrasília, falou que sempre que se fala em regularização há um aumento na instalação dessas atividades econômicas informais, na esperança de uma "valorização" da terra, levando à necessidade de uma intensificação da fiscalização. A Presidente Substituta Diana agradeceu a presença de todos confirmando a próxima reunião para o dia 08 de dezembro. Nada mais tendo a tratar, foi encerrada a reunião na qual eu, Bárbara Cristina M. Castro, secretária ad hoc lavei a presente

ata que, após lida e aprovada será assinada por todos conselheiros presentes. Brasília, 17 de novembro de 2005. Presidente Substituta Diana Meirelles da Motta Conselheiros presentes: Pedro Henrique Lopes Bório, Vatanábio Brandão Sousa, Ernesto Silva, Márcio Edvandro Rocha Machado, Miguel Nabut, Carlos Farias Pontes, Marilda Guimarães Mundim, Hely Walter Couto, Flávia Helena Portela de Carvalho, José Wilson Silva Côrrea, Getúlio Americo Moreira Lopes, Karla Valadares de Castro, Newton Egydio Rossi

DECISÃO N.º 06/2005 - CONPRESB
31ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo 260.032.702/2003. Assunto: Elaboração de Normas de Edificações, Uso e Gabarito para lotes e projeções destinados a bancas de Jornais e Revistas, situadas na Área de Preservação de Brasília. Interessado: SEDUH. O CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA - CONPRESB, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.127 de 16 de janeiro de 2003, combinada com a Lei 3.151 de 28 de abril de 2003, em sua 31ª Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de novembro de 2005, acolhendo o voto do Relator, decidiu aprovar projeto - padrão de arquitetura e respectivos, Memorial Descritivo - MDE e Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB para Banca de Jornais e Revistas situadas na Área Tombada, desde que procedidas as adequações solicitadas pelo Conselho, na forma contida no Processo 260.032.702/2003. Brasília, 17 de novembro de 2005. Presidente Substituta Diana Meirelles da Motta. Conselheiros Presentes: Vatanábio Brandão Sousa, Pedro Henrique Lopes Bório, Carlos Farias Pontes, Ernesto Silva, Flávia Helena Portela de Carvalho, Miguel Nabut, Márcio Edvandro Rocha Machado, Hely Walter Couto, Marilda Guimarães Mundim, Karla Valadares de Castro, José Wilson Silva Corrêa, Newton Egydio Rossi, Getúlio Américo Moreira Lopes.

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 09 de dezembro de 2005.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada na folha 62, processo 220.000.459/2005, reconheceu a situação de sua inexigibilidade para a contratação direta da FEDERAÇÃO DE DESPORTOS AQUÁTICOS DO DISTRITO FEDERAL para atender despesas com o "Campeonato Brasileiro Juvenil de Natação", pelo valor de R\$ 52.308,90 (cinquenta e dois mil, trezentos e oito reais e noventa e dois centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

**SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS**

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 09 de dezembro de 2005

Processo 140.000.503/2005; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ; Assunto: INSTALAÇÃO DE PONTO E CONSUMO DE ENERGIA Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, autorizada com fulcro nos incisos VIII e XXII do artigo 24 da referida lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Notas de Empenho nº 294/2005 no valor de R\$ 695,04 (seiscentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), e nº 295/2005 no valor de R\$ 627,38 (seiscentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá, para as providências complementares.

Processo 132.002.382/2005; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA; Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, autorizada com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 572/2005 no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em favor de Áudio Eventos Produções Culturais Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIII, do artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto n.º 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e, tendo em vista o que consta do processo 134.000.745/2005, resolve: PRORROGAR, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo estipulado para apresentação do relatório final, da Comissão instituída através da Ordem de Serviço de 20 de junho de 2005, publicada no DODF n.º 125, de 05 de julho de 2005, página 34/35.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA